



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 4 de junho de 2013 (07.06)
(OR.en)

**Dossiê interinstitucional:
2011/0358 (COD)**

**10156/13
ADD 1 REV 1**

**CODEC 1235
ENT 144
MI 459
CONSUM 103
COMPET 370
OC 324**

ADENDA À NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: COREPER/CONSELHO

Assunto: Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (reformulação) (**Primeira leitura**)

– Adoção do ato legislativo (**AL+D**)

= Declarações

ORIENTAÇÕES COMUNS

Prazo de consulta para a Croácia: 7.6.2013

Declaração da Bulgária

A Bulgária apoia a adoção da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia.

Todavia, a Bulgária lamenta que a possibilidade de o fabricante designar um representante autorizado não esteja abrangida por nenhuma das normas desta diretiva. A ausência de disposições harmonizadas que rejam este direito geral do fabricante pode conduzir a normas e práticas divergentes nos Estados-Membros que, por seu turno, podem criar dificuldades para os operadores económicos.

A fim de minimizar os efeitos negativos da falta de tais normas, a Bulgária considera necessário introduzir as disposições de referência pertinentes da Decisão n.º 768/2008/CE na sua legislação nacional.

Declaração da Comissão sobre a competência do Comité

A Comissão lamenta a adoção do artigo 45.º, n.º 2-B que é suscetível de criar confusão e insegurança jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão é unicamente definido pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3 do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo secundário pode alterar ou precisaria de especificar melhor este papel. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados por estes com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenhar o seu papel, definido pelo Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência ao regulamento interno fora deste contexto é supérflua e inapropriada. Coloca igualmente o risco de complicar o funcionamento do comité.